

- c) Apreciação e decisão do requerimento de autorização de serviços externos:
- i) De segurança e higiene no trabalho — € 250;
 - ii) De saúde no trabalho — € 250;
 - iii) De segurança, higiene e saúde no trabalho — € 500.

2.º

Taxas de actos relativos à alteração da autorização de serviços externos

Aos actos relativos à alteração da autorização de serviços externos aplicam-se as taxas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1.º, para as vistorias necessárias, bem como na alínea c) do mesmo número.

3.º

Taxas de auditoria de avaliação da capacidade de serviços externos

A auditoria de avaliação da capacidade de serviços externos está sujeita às seguintes taxas:

- a) Às instalações — € 400;
- b) Às condições de funcionamento na área da saúde no trabalho — € 600;
- c) Às condições de funcionamento na área da segurança e higiene no trabalho — € 600;
- d) Se o serviço externo estiver autorizado a funcionar em actividades de risco elevado, por cada uma destas acrescem às taxas da auditoria previstas na alínea anterior:
 - i) Se a autorização respeitar às áreas de segurança e higiene ou de saúde no trabalho — € 165;
 - ii) Se a autorização respeitar às áreas de segurança, higiene e saúde no trabalho — € 330.

4.º

Destino do produto das taxas

1 — O produto das taxas referidas nos números anteriores reverterá para o Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT) e para a Direcção-Geral da Saúde (DGS), na seguinte proporção:

- a) 70% para o IDICT e 30% para a DGS, no caso de vistoria ou apreciação de requerimento para autorização ou alteração desta, referente a serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, ou saúde no trabalho;
- b) 100% para o IDICT, no caso de vistoria ou apreciação de requerimento para autorização ou alteração desta, referente a serviços de segurança e higiene.

5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação.

Em 12 de Março de 2002.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orça-

mento. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

Portaria n.º 1010/2002

de 9 de Agosto

Através da Decisão n.º 91/315/CEE, publicada no *Jornal Oficial*, n.º L 171, de 29 de Junho de 1991, o Conselho da União Europeia adoptou um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade dos Açores e da Madeira (POSEIMA), e o Regulamento (CEE) n.º 1600/92, do Conselho, de 15 de Junho, estabeleceu medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor destes dois arquipélagos.

As normas de execução desse regime foram adoptadas pela Comissão, através do Regulamento n.º 1696/92, de 30 de Junho, tendo, nesse quadro, a Portaria n.º 1231/92, de 31 de Dezembro, estabelecido as regras de gestão das estimativas de abastecimento em Portugal.

Porém, o Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, veio revogar o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 e estabelecer novas medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira, e o Regulamento (CE) n.º 20/2002, da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001, veio estabelecer as respectivas normas de execução.

Os referidos regulamentos têm por objectivo favorecer uma emissão rápida dos certificados, bem como o rápido pagamento da ajuda, e ao mesmo tempo garantir o acompanhamento das operações pelas autoridades gestoras, em ordem a assegurar que as finalidades do regime são efectivamente atingidas.

Torna-se, por isso, necessário estabelecer, na ordem jurídica interna, novas regras para a gestão e acompanhamento, em tempo real, deste regime específico de abastecimento.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 20/2002, da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece as regras complementares necessárias à gestão e acompanhamento do regime específico de abastecimento das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, e do Regulamento (CE) n.º 20/2002, da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001 (POSEIMA).

2.º Serão estabelecidas pelos Governos próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as normas relativas ao registo de operadores e ao controlo de repercussão até ao utilizador final dos benefícios, previstos nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 20/2002, da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001.

3.º — 1 — A gestão das quantidades das estimativas de abastecimento é da responsabilidade da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre

o Consumo (DGAIEC) em coordenação com as autoridades competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — As necessidades de reforço das estimativas de abastecimento serão comunicadas pelos organismos competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA), nos termos e para os efeitos previstos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 20/2002, da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001.

4.º — 1 — Os pedidos de certificados de ajuda, de isenção e de importação devem ser apresentados junto da entidade competente da respectiva região autónoma.

2 — A emissão dos certificados fica sujeita à confirmação pelo sistema informático da DGAIEC, através da atribuição automática de um número à comunicação, o qual deverá ser inscrito no certificado.

5.º Os certificados de ajuda, de isenção e de importação serão apresentados às alfândegas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para cumprimento das respectivas formalidades aduaneiras e para realização de todos os controlos aduaneiros específicos destinados a assegurar o cumprimento do disposto no Regulamento (CE) n.º 20/2002, da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001.

6.º O relatório anual a que se reporta o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 20/2002, da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001, será elaborado pelos organismos competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para posterior envio à Comissão.

7.º — 1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 20/2002, da Comissão, o período durante o qual a emissão dos certificados ficará subordinada à constituição de uma garantia é fixado em 60 dias.

2 — Nos casos de reincidência este período é fixado em 90 dias.

8.º É revogada a Portaria n.º 1231/92, de 31 de Dezembro.

9.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 17 de Julho de 2002.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

Portaria n.º 1011/2002

de 9 de Agosto

A Portaria n.º 526/2001, de 25 de Maio, que altera a Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, que aprova o Regulamento dos Controlos Veterinários Aplicáveis ao Comércio Intracomunitário de Produtos de Origem Animal, estabelece que as carcaças de bovinos com mais de 12 meses de idade provenientes de outros Estados-Membros, com excepção do Reino Unido, da Áustria, da Finlândia e da Suécia, se destinem obrigatoriamente a salas de corte e desossa homologadas e autorizadas para o efeito.

Uma vez que a Finlândia e a Áustria confirmaram os seus primeiros casos de encefalopatia espongiforme bovina no final do ano de 2001, deixa de ser adequado continuar a atribuir derrogações a estes Estados-Membros no que respeita à coluna vertebral, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 270/2002, da Comissão.

Encontrando-se prevista aquela derrogação aos Estados-Membros em causa no Regulamento dos Controlos Veterinários Aplicáveis ao Comércio Intracomunitário de Produtos de Origem Animal, aprovado pela Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, com a redacção que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 526/2001, de 25 de Maio, torna-se necessário proceder à sua alteração.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 110/93, de 10 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 61/96, de 24 de Maio, o seguinte:

Artigo único

O artigo 5.º do Regulamento dos Controlos Veterinários Aplicáveis ao Comércio Intracomunitário de Produtos de Origem Animal, aprovado pela Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 526/2001, de 25 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
 - a)
 - b)
 - c)
- 4 —
- 5 —
- 6 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)

7 —

8 — As carnes frescas de bovino de idade superior a 12 meses, em carcaças, meias carcaças e quartos de carcaça, com origem em outros Estados-Membros à excepção do Reino Unido e da Suécia, destinam-se, obrigatoriamente, a salas de corte e desossa homologadas e autorizadas para a remoção da coluna vertebral e dos gânglios das raízes dorsais pela Direcção-Geral de Veterinária.»

Em 15 de Julho de 2002.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.